



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351227**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011983-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A (EM LIQUIDAÇÃO), são agravados NICOMEDES COELHO DA COSTA, MARIA DALVA RESENDE COSTA, MARCIO MARCOS MEDEIROS BESERRA e SIDNEA APARECIDA COELHO OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**EDUARDO GOUVÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3011983-08.2024.8.26.0000

Comarca: Itapeverica da Serra

Juízo de primeiro grau: Leticia Antunes Tavares

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Nicomedes Coelho da Costa e outros

### Voto nº 41504

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação expropriatória em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que deferiu o levantamento dos 20% restantes da quantia indenizatória – Pleito de prévia apuração de eventual saldo credor – Admissibilidade – Parcela de 50% do valor da indenização paga administrativamente e o restante levantado do depósito realizado judicialmente – Depósito judicial realizado a maior – Reconhecimento da quitação da indenização – Necessário apurar valores depositados judicialmente a serem restituídos à expropriante – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, na ação expropriatória em fase de cumprimento de sentença que lhe movem Nicomedes Coelho da Costa e outros, deferiu o levantamento dos 20% restantes da quantia indenizatória.

Em síntese, alega o agravante que a decisão agravada foi omissa quanto aos pedidos de prévia apuração de eventual saldo para a correta distribuição dos levantamentos pertinentes. Sustenta ser indispensável o encontro de quantias depositadas, levantadas e a indenização final.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para determinar que qualquer disponibilização de valores seja condicionada à prévia apuração de

eventual saldo credor, mediante desconto dos valores já pagos/levantados e sua compensação com a indenização fixada ao final, todos corrigidos para a mesma data-base.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 11/12).

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 28/29.

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 30).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, em razão da declaração de utilidade pública de parte do imóvel pertencente a Nicodemus Coelho da Costa e outros, objeto da matrícula nº 53.694, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapequerica da Serra, mediante oferta indenizatória de R\$ 113.304,00, para implantação do trecho sul do Rodoanel Metropolitano.

A sentença julgou procedente a demanda para incorporar ao patrimônio da expropriante a área de 4.721,59 m<sup>2</sup>, do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 94.008,37, válido para o mês de setembro de 2009.

O Magistrado de primeiro grau afastou a incidência de juros compensatórios, uma vez que a imissão na posse ocorreu juntamente com o pagamento extrajudicial da indenização e considerou que os juros de mora só incidiriam na hipótese do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, no percentual de 6% ao ano.

Ao final, condenou a expropriante ao pagamento de custas e despesas processuais e afastou a condenação ao pagamento

de honorários de sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão, uma vez que as partes firmaram acordo prévio ao ajuizamento da ação.

Em análise do acordo extrajudicial firmado entre expropriante e expropriados em 23/06/2008 (fls. 45/48 dos autos da fase de conhecimento), restou definido que o valor de R\$113.304,00 seriam pagos da seguinte forma: o valor de R\$ 56.652,00 correspondente a 50% do valor total da indenização, em parcela única no dia 04/07/2008, administrativamente, por meio de cheque administrativo e, o restante, ou seja, R\$56.652,00, correspondente aos outros 50% do valor total da indenização, depositado judicialmente.

Desta forma, as partes discutiram na fase de conhecimento sobre os 50% do valor indenizatório restante.

Em 25/07/2008 foram depositados nos autos os valores de R\$56.652,00 (fl. 51 dos autos de origem). E na perícia prévia às fls. 95/144, o perito alcançou o valor de R\$ 79.893,10. Posteriormente, apresentado laudo definitivo, alcançou o valor de R\$ 94.008,37 para setembro de 2009 (fls. 401/412), em relação à área de 4.721,59 m<sup>2</sup>.

Considerando que o valor total da área desapropriada obteve avaliação menor do que aquela ofertada inicialmente, e que 50% do valor ofertado já havia sido pago de forma administrativa, é de rigor reconhecer que o valor depositado nos autos é superior àquele devido aos expropriados, tendo inclusive sido deferido o levantamento de 80% (R\$ 50.823,45) (fl.446).

Logo, não caracterizada a mora descrita no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, não há incidência de juros moratórios,

devendo ser reconhecida a quitação da indenização.

Ademais, considerando o depósito de valor a maior pela expropriante, de rigor a restituição de valores.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer a quitação da indenização e apurar o valor a ser restituído.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, dá-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator